



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.564 - RS (2016/0011084-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MOISES PFAFFENSELLER**
ADVOGADO : **JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA - RS061957**
AGRAVADO : **ANDREA FLACH ANTONIOLI**
ADVOGADO : **CARLOS ORLANDO DE ANDRADE KELM - RS067226**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

2. No caso concreto, a interposição do agravo em recurso especial ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, esta é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que, em regra, os embargos de declaração opostos à decisão que nega seguimento ao recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo nos próprios autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.564 - RS (2016/0011084-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MOISES PFAFFENSELLER
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA - RS061957
AGRAVADO : ANDREA FLACH ANTONIOLI
ADVOGADO : CARLOS ORLANDO DE ANDRADE KELM - RS067226

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 208/213) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos, em virtude da intempestividade.

Em suas razões, o agravante sustenta que, uma vez tendo sido conhecidos, os embargos de declaração opostos à decisão de inadmissibilidade interromperam o prazo para a interposição do agravo.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 217).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.564 - RS (2016/0011084-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MOISES PFAFFENSELLER**
ADVOGADO : **JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA - RS061957**
AGRAVADO : **ANDREA FLACH ANTONIOLI**
ADVOGADO : **CARLOS ORLANDO DE ANDRADE KELM - RS067226**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

2. No caso concreto, a interposição do agravo em recurso especial ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, esta é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que, em regra, os embargos de declaração opostos à decisão que nega seguimento ao recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo nos próprios autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.564 - RS (2016/0011084-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MOISES PFAFFENSELLER**
ADVOGADO : **JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA - RS061957**
AGRAVADO : **ANDREA FLACH ANTONIOLI**
ADVOGADO : **CARLOS ORLANDO DE ANDRADE KELM - RS067226**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 203/205):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de intempestividade, aplicando ao caso a Súmula n. 322/STF (e-STJ fl. 158/165).

O recorrente opôs embargos de declaração (e-STJ fls. 169/172), os quais não foram admitidos pela decisão de fls. 174/175 (e-STJ).

É intempestivo o agravo.

A decisão agravada foi publicada em 19/8/2015 (e-STJ fl. 166), sendo certo que o presente agravo foi protocolizado somente no dia 1º/10/2015 (e-STJ fl. 178), ou seja, após o prazo de 10 (dez) dias previsto para a interposição do recurso.

Registre-se que o recurso integrativo manejado pelo recorrente na origem não interrompeu o prazo recursal.

De fato, conforme o entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal Superior na vigência do CPC/1973 (diploma aplicável à espécie), a oposição de embargos de declaração à decisão que inadmite o recurso especial não interrompe o prazo para a interposição do agravo.

O efeito interruptivo ocorre apenas em hipóteses excepcionais, quando a decisão de inadmissibilidade é proferida de forma tão genérica que nem sequer permite a interposição do agravo (EAREsp 275.615/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/3/2014, DJe 24/3/2014), situação não verificada no caso.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados recentemente proferidos por esta Corte:

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL NA HIPÓTESE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou que a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos (EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julg. 13.3.2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 24.3.2014).

2. Caso em que a decisão que não admitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção. De forma clara e fundamentada, o tribunal de origem entendeu que o recurso foi interposto por advogado que não possuía procuração nos autos, aplicando a Súmula 115/STJ, razão pela qual desnecessária a oposição de embargos de declaração.

3. Agravo interno a que se nega provimento.'

(AgInt no AgRg nos EDcl no AREsp n. 671.167/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 27/6/2016.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA, DA LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

(...)

2. Não se conhece do agravo em recurso especial interposto após esgotado o prazo legal de 10 (dez) dias (art. 544 do CPC/73).

3. A Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento a recurso especial, somente interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça nos casos em que proferida de forma 'tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.' (EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24/03/2014).

4. Na hipótese em julgamento, entretanto, a deliberação que inadmitiu a subida do recurso especial não se encaixa na excepcionalidade, considerando que está devidamente fundamentada (aplicação das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e falta de demonstração do dissídio jurisprudencial), devendo ser mantida a decisão unipessoal que reconheceu a intempestividade do agravo (art. 544 do CPC/73).

5. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 713.756/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 17/6/2016.)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO, EM REGRA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA 168/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se os Embargos de Declaração opostos contra decisão do Tribunal a quo, que nega seguimento a Recurso Especial, interrompem o prazo recursal, nos moldes do art. 538 do CPC/1973.

2. O acórdão embargado encontra-se em conformidade com a orientação pacificada pela Corte Especial do STJ, o que justifica a incidência da Súmula 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

3. Com efeito, nos EAREsp 275.615/SP, de relatoria do Ministro Ari



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pargendler, DJe 24/3/2014, foi ratificada jurisprudência dominante deste Tribunal, no sentido de que, em regra, são incabíveis Embargos de Declaração de decisão que, no Tribunal a quo, deixa de admitir Recurso Especial, razão pela qual não há, nesse caso, interrupção do prazo para interposição de Agravo. Contudo, ressaltou-se hipótese excepcional em que o decisum for de tal modo genérico que não permita insurgência mediante Agravo, quando, então, os aclaratórios promovem efeito interruptivo.

4. No presente caso, não se verifica motivo para excepcionar a aludida regra. Consoante o acórdão embargado, 'A decisão agravada, reproduzida às fls. 716/720, declinou de modo explícito e suficiente os motivos pelos quais não admitiu o apelo excepcional, ali se anotando que o acolhimento da tese recursal pressupõe o reexame de cláusula contratual e o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que atrai a incidência dos obstáculos previstos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ' (fl. 875).

5. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg nos EAREsp n. 682.426/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/5/2016, DJe 15/6/2016.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.
Publique-se e intímem-se".

O agravo em recurso especial em questão foi interposto na vigência do CPC de 1973, razão pela qual devem ser observados os requisitos previstos na legislação anterior, inclusive com a interpretação jurisprudencial desta Corte.

Sobre o tema, aliás, foi aprovado enunciado administrativo pelo Pleno deste Tribunal Superior, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Plenário do STJ, sessão de 9/3/2016).

No caso, não pode ser afastada a intempestividade, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as normas do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que, em regra, os embargos de declaração opostos à decisão de inadmissibilidade proferida na origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo nos próprios autos. Confira-se ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 2/2016 DO PLENÁRIO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O agravo em recurso especial está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. De acordo com firme entendimento desta Corte, os embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos contra a decisão que nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Isso porque o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial.

3. 'Em regra, os Declaratórios interrompem o prazo recursal, exceto aqueles opostos contra decisão que inadmite o Recurso Especial na origem. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EAREsp. 304.427/MT, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 1º.9.2014'. (AgRg nos EAREsp 343.914/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe de 25/2/2016).

4. Agravo interno não provido."

(RCD no AREsp 855.524/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0011084-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 853.564 / RS**

Números Origem: 02146581620158217000 02610600011611 02611100043210 2610600011611
2611100043210 70060691904 70065292807 70066942145

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOISES PFAFFENSELLER
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA - RS061957
AGRAVADO : ANDREA FLACH ANTONIOLI
ADVOGADO : CARLOS ORLANDO DE ANDRADE KELM - RS067226

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOISES PFAFFENSELLER
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA - RS061957
AGRAVADO : ANDREA FLACH ANTONIOLI
ADVOGADO : CARLOS ORLANDO DE ANDRADE KELM - RS067226

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.